



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.742 - SC (2009/0158834-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : EDUARDO PALADINO E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ MELLO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ENTIDADE DE CLASSE NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. AUTORIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE OFENSA A PORTARIA. INVIABILIDADE DO APELO NOBRE. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 78 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 75/93; AO ART. 50 DA LEI N.º 8.625/93; AO ART. 2.º DA LEI N.º 8.350/91; AO ART. 50, INCISO VI, DA LEI N.º 8.625/93; AOS ARTS. 18 E 21 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 434/94; AO ART. 21, CAPUT E INCISO I, DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 457/94; AO ART. 22 DA LEI N.º 8.880/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DESTA CORTE. QUESTÕES RELATIVAS À PRETENSA CONTRARIEDADE À LEI N.º 10.474/02 E AOS ARTS. 467 E 468 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. UNIDADE REAL DE VALOR – URV. ÍNDICE DE 11,98%. GRATIFICAÇÃO ELEITORAL. PROMOTORES DE JUSTIÇA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO PRETÓRIO EXCELSO NA ADI 1.797-0. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1. Os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, estão legitimados para ajuizar ações visando à defesa dos direitos de seus filiados, independentemente de autorização.

2. Tendo a Associação Catarinense do Ministério Público atuado na ação de conhecimento na qualidade de substituto processual dos seus filiados, têm esses legitimidade para propor a presente execução.

3. A Resolução n.º 19.126/93 do Tribunal Superior Eleitoral não se enquadra no conceito de lei federal, para a finalidade prevista no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal.

4. A suposta afronta ao art. 78 da Lei Complementar n.º 75/93; ao art. 50 da Lei n.º 8.625/93; ao art. 2.º da Lei n.º 8.350/91; ao art. 50, inciso VI, da Lei n.º 8.625/93; aos arts. 18 e 21 da Medida Provisória n.º 434/94; ao art. 21, *caput* e inciso I, da Medida Provisória n.º 457/94; ao art. 22 da Lei n.º 8.880, não restou debatida e decidida pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição dos embargos declaratórios,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atraindo a incidência da Súmula 211 da Súmula desta Corte.

5. A alegação de ofensa genérica à lei federal – Lei n.º 10.474/02 –, sem a particularização do dispositivo legal tido como vulnerado, implica deficiência de fundamentação, fazendo incidir sobre a espécie o verbete da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal.

6. No que tange à suposta ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem utilizou como razão de decidir a possibilidade de aplicação, à espécie, do comando contido no art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, entendendo, pois, ser o caso de relativização desse instituto em face da decisão proferida pela Suprema Corte acerca da matéria, mas esse fundamento não foi atacado no apelo nobre, atraindo à hipótese a Súmula n.º 284 do Pretório Excelso.

7. Esta Corte Superior de Justiça adotou, sem restrições, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 1.797-0, segundo o qual o adimplemento das diferenças de Unidade Real de Valor – URV devidas à magistratura federal, sob pena de ocorrer o pagamento sem causa, está limitado a janeiro de 1995, não se aplicando, à hipótese, o que restou decidido quando do julgamento da ADI 2.323-MC/DF

8. Quanto ao dissídio jurisprudencial, o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal, incidindo, uma vez mais, o óbice da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal.

9. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.

10. Agravos regimentais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.742 - SC (2009/0158834-6)

AGRAVANTE : EDUARDO PALADINO E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ MELLO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravos regimentais interpostos um pela UNIÃO e outro por EDUARDO PALADINO E OUTROS, ambos em face de decisão de minha relatoria, que restou ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A PORTARIA. INVIABILIDADE DO APELO NOBRE. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 78 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 75/93; AO ART. 50 DA LEI N.º 8.625/93; AO ART. 2.º DA LEI N.º 8.350/91; AO ART. 50, INCISO VI, DA LEI N.º 8.625/93; AOS ARTS. 18 E 21 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 434/94; AO ART. 21, CAPUT E INCISO I, DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 457/94; AO ART. 22 DA LEI N.º 8.880/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DESTA CORTE. QUESTÕES RELATIVAS À PRETENSA CONTRARIEDADE À LEI N.º 10.474/02 E AOS ARTS. 467 E 468 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. UNIDADE REAL DE VALOR – URV. ÍNDICE DE 11,98%. GRATIFICAÇÃO ELEITORAL. PROMOTORES DE JUSTIÇA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO PRETÓRIO EXCELSO NA ADI 1.797-0. AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ENTIDADE DE CLASSE NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. AUTORIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSOS ESPECIAIS AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 959)

Alega a UNIÃO, nas razões do seu agravo regimental, que *"não restam dúvidas que a ação que originou o título executivo foi ajuizada em favor dos filiados constantes na relação daqueles que expressamente autorizaram a discussão judicial, não podendo, portanto, a decisão proferida estender seus efeitos aos que não manifestaram interesse no momento certo."* (fl. 984)

Sustenta que *"[...] diante da limitação dos representados no processo de conhecimento, não é possível, agora, ampliar o rol de associados aptos a ajuizar execução."* (fl. 984)

Aponta que *"[...] no caso presente, cuja legitimação é fundada no art. 5º, XXI, da CRFB, embora se discuta direito individual homogêneo, o que se observa é uma*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mera representação processual e não caso de substituição, instituto que caracterizaria a demanda, como coletiva (se, evidente, o litígio envolvesse direitos metaindividuais lato sensu)." (fl. 986)

Afirma que "[...] apresentada a relação nominal dos filiados, a eficácia da coisa julgada, mesmo naqueles casos em que a legitimação poderia dar-se pela substituição processual, fica restrita às partes (intra-partes), ou seja, aos associados constantes na lista original." (fl. 988)

Por sua vez, EDUARDO PALADINO E OUTROS, reiteram, além do dissídio jurisprudencial, que o acórdão recorrido, bem como a decisão agravada, ofenderam:

"(I) os dispositivos legais que sustentam o título executivo embargado, quais sejam: a) o 'Art. 78 da Lei Complementar Federal nº 75/93; b) o Art. 50 da Lei 8.625/93; c) o art. 2º da Lei nº 8.350, de 28.12.91; d) a Resolução nº 19.126, de 13.06.93 do T.S.E/ e) o disposto no inciso VI do art. 50 da Lei nº 8.625, de 12.02.1993 c/c o artigo 2º caput da Lei 8.350, de 28.12.1991; f) a interpretação da Medida Provisória nº 434, de 27.07.94, em especial no que concerne aos artigos 18 e 21; g) a interpretação da medida provisória nº 457, de 19/03/94, especialmente o caput do art. 21, e seu inciso I; h) a interpretação da MP 482, de 18/04/94; i) a interpretação da Lei nº 8.880, que no art. 22 excluiu do seu texto a expressão: 'membros do Poder Judiciário, do Legislativo e do Ministério Público da União.'

(II) a coisa julgada, pois está rediscutindo matéria que se entende preclusa e desconsiderando situação de fato já consolidada pelo título executivo violando assim o disposto no art. 5º, XXXVI da CF/88 e nos arts. 467 e 468 do CPC;

(III) o princípio constitucional da irredutibilidade salarial disposto no inciso VI, do art. 7º, e no inciso XV, do do art. 37, ambos da CF/88;

(IV) o entendimento consolidado dos tribunais pátrios, do STF e do STJ sobre a limitação temporal já que a própria Suprema Corte subscreveu posição contrária ao proferido à ADIn 1797-0 ao julgar na sessão de 25/10/2000 a ADInMC 2.321/DF, rel. Min. Celso de Mello e a ADInMC 2.323/DF, rel. Min. Ilmar Galvão;

(V) a correta interpretação do disposto no art. 22 da Lei nº 8.880/94 e a interpretação sistêmica do conteúdo dessa mesma legislação, cuja Exposição de Motivos proclama a manutenção do poder aquisitivo dos trabalhadores e servidores públicos.

(VI) o disposto na Lei 10.474/02 e sua correta interpretação, ao negar vigência à mesma ao não reconhecer que o limite temporal para o reajuste da URV se dá no mês de maio de 2002 como sustentado, já que se configura como marco final para a concessão do diferencial postulado, pois essa é a legislação que efetivamente instituiu a nova sistemática de remuneração dos Magistrados e, por conseguinte, dos membros do Ministério Público, passando a incorporar o diferencial postulado a partir desse marco unicamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(VII) a inaplicabilidade dos efeitos da ADI 1.797/PE por incompatibilidade com o título executivo discutido nos Embargos, já que, o objeto da ADI 1.797/PE é um ato administrativo restrito aos membros e servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região – matéria totalmente estranha à debatida nestes autos.

(VIII) a correta interpretação ao caso dos autos porque o título executado assentou o entendimento de que a incorporação da aludida parcela não pode ser vista como reajuste ou aumento de vencimentos e sim simples recomposição estipendiária, ocorrida em face de erro na conversão para URV." (fls. 992/993)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.742 - SC (2009/0158834-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ENTIDADE DE CLASSE NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. AUTORIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE OFENSA A PORTARIA. INVIABILIDADE DO APELO NOBRE. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 78 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 75/93; AO ART. 50 DA LEI N.º 8.625/93; AO ART. 2.º DA LEI N.º 8.350/91; AO ART. 50, INCISO VI, DA LEI N.º 8.625/93; AOS ARTS. 18 E 21 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 434/94; AO ART. 21, CAPUT E INCISO I, DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 457/94; AO ART. 22 DA LEI N.º 8.880/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DESTA CORTE. QUESTÕES RELATIVAS À PRETENSA CONTRARIEDADE À LEI N.º 10.474/02 E AOS ARTS. 467 E 468 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. UNIDADE REAL DE VALOR – URV. ÍNDICE DE 11,98%. GRATIFICAÇÃO ELEITORAL. PROMOTORES DE JUSTIÇA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO PRETÓRIO EXCELSO NA ADI 1.797-0. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1. Os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, estão legitimados para ajuizar ações visando à defesa dos direitos de seus filiados, independentemente de autorização.

2. Tendo a Associação Catarinense do Ministério Público atuado na ação de conhecimento na qualidade de substituto processual dos seus filiados, têm esses legitimidade para propor a presente execução.

3. A Resolução n.º 19.126/93 do Tribunal Superior Eleitoral não se enquadra no conceito de lei federal, para a finalidade prevista no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal.

4. A suposta afronta ao art. 78 da Lei Complementar n.º 75/93; ao art. 50 da Lei n.º 8.625/93; ao art. 2.º da Lei n.º 8.350/91; ao art. 50, inciso VI, da Lei n.º 8.625/93; aos arts. 18 e 21 da Medida Provisória n.º 434/94; ao art. 21, *caput* e inciso I, da Medida Provisória n.º 457/94; ao art. 22 da Lei n.º 8.880, não restou debatida e decidida pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, atraindo a incidência da Súmula 211 da Súmula desta Corte.

5. A alegação de ofensa genérica à lei federal – Lei n.º 10.474/02 –, sem a particularização do dispositivo legal tido como vulnerado, implica deficiência de fundamentação, fazendo incidir sobre a espécie o verbete da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal.

6. No que tange à suposta ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem utilizou como razão de decidir a possibilidade de aplicação, à espécie, do comando contido no art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, entendendo, pois, ser o caso de relativização desse instituto em face da decisão proferida pela Suprema Corte acerca da matéria, mas esse fundamento não foi atacado no apelo nobre, atraindo à hipótese a Súmula n.º 284 do Pretório Excelso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Esta Corte Superior de Justiça adotou, sem restrições, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 1.797-0, segundo o qual o adimplemento das diferenças de Unidade Real de Valor – URV devidas à magistratura federal, sob pena de ocorrer o pagamento sem causa, está limitado a janeiro de 1995, não se aplicando, à hipótese, o que restou decidido quando do julgamento da ADI 2.323-MC/DF

8. Quanto ao dissídio jurisprudencial, o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal, incidindo, uma vez mais, o óbice da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal.

9. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.

10. Agravos regimentais desprovidos.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Inicialmente, analiso o agravo regimental interposto pela União.

No mérito, cumpre ressaltar que os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, estão legitimados para ajuizar ações visando à defesa dos direitos de seus filiados, independentemente de autorização.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"Ação coletiva. Associação de classe. Legitimidade ativa. Autorização para representar associados. Desnecessidade. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 662.539/DF, 6.ª Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 13/04/2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA. VÍCIO SANÁVEL NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há necessidade de autorização expressa ou relação nominal dos associados para que a associação ou sindicato atue em seus nomes, seja para propor ações ordinárias ou coletivas, porquanto está-se diante da chamada substituição processual.

2. Entretanto, este não é o cerne do presente caso. Trata-se, sim, de violação ao art. 284 do CPC que prevê a possibilidade de o juiz, em observância ao princípio da instrumentalidade do processo, determinar a regularização na representação processual, tendo em vista tratar-se de vício sanável nas instâncias ordinárias, o que se mostra plenamente possível. Precedentes.

3. Agravo improvido." (AgRg no Ag 801.822/DF, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 19/12/2008.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL – ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS – LEGITIMIDADE ATIVA – DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as associações estabelecidas de acordo com o art. 82, IV, do CDC, possuem legitimidade ativa para propor ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos, sem necessidade de autorização dos associados. *Precedentes.*

2. Recurso especial provido, para afastar a ilegitimidade ativa e determinar o prosseguimento da ação na instância de origem." (REsp 2.^a Turma, 991.154/RS, Rel.^a Min.^a ELIANA CALMON, DJ de 15/12/2008.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU RELAÇÃO NOMINAL DOS SUBSTITUÍDOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o art. 3º da Lei 8.073/90, em consonância com o art. 5º, incs. XXI e LXX, da Constituição Federal, autorizam os sindicatos a representarem seus filiados em Juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, independentemente de autorização expressa, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal, ocorrendo, na espécie, a chamada substituição processual.

2. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 576.895/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 27/11/2006.)

Ademais, esse entendimento é corroborado pela Suprema Corte, *litteris*:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA: C.F., art. 102, I, n. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA: LEGITIMAÇÃO: ENTIDADE DE CLASSE: AUTORIZAÇÃO EXPRESSA: C.F., art. 5º, XXI. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA.

I. - Ação ordinária em que magistrados do Rio Grande do Sul pleiteiam correção monetária sobre diferença de vencimentos paga com atraso. Interesse geral da magistratura gaúcha no desfecho da ação. Competência originária do Supremo Tribunal Federal: C.F., art. 102, I, n.

II. - Ação ordinária coletiva promovida por entidade de classe: C.F., art. 5º, XXI: inexistência de autorização expressa dos filiados. Voto vencido do Relator: aplicabilidade da regra inscrita no art. 5º, XXI, da C.F.: necessidade de autorização expressa dos filiados, não bastando cláusula autorizativa constante do Estatuto da entidade de classe.

III. - Diferença de vencimentos paga com atraso: cabimento da correção monetária, tendo em vista a natureza alimentar de salários e vencimentos. *Precedentes do S.T.F.*

IV. - Ação conhecida e julgada procedente." (AO 152/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 03/03/2000.)

Nessa esteira, verifica-se que a decisão proferida pelo Tribunal de origem está em perfeita consonância com o entendimento desta Corte Superior de Justiça, porquanto, tendo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Associação Catarinense do Ministério Público atuado na ação de conhecimento na qualidade de substituto processual dos seus filiados, têm esses legitimidade para propor a presente execução.

Nesse entendimento, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os sindicatos possuem ampla legitimidade para defenderem em juízo os direitos da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual, sendo dispensável a autorização expressa dos substituídos. Precedentes do STF e do STJ.

2. O título executivo não restringe seus efeitos aos servidores cujo nome consta da relação de filiados existente nos autos, possuindo também os demais legitimidade ativa para a execução.

3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 918.036/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 24/11/2008.)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ENTIDADE DE CLASSE NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. AUTORIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, estão legitimados para ajuizar ações visando à defesa dos direitos de seus filiados, independentemente de autorização.

2. Desse modo, ainda que não tenha autorizado, expressamente, o sindicato de sua categoria para lhe representar na ação de conhecimento, o servidor tem legitimidade para propor execução individual oriunda de ações coletivas.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.024.997/SC, 5.^a Turma, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJe de 04/08/2008.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. AÇÃO COLETIVA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DA SENTENÇA PELO SINDICATO. POSSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRECEDENTES.

I - As ações coletivas são reguladas pelas disposições constantes na Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985 - Lei da Ação Civil Pública, conforme previsão em seu artigo 1º. Contudo, não estando inserta, no referido diploma, qualquer disposição específica referente à execução das sentenças coletivas em direitos individuais homogêneos, tem incidência a regra do seu art. 21, que determina a aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor.

II - Consoante previsão do art. 98 do Código de Defesa do Consumidor, as sentenças proferidas em ações coletivas visando à defesa de interesses individuais homogêneos podem ser liquidadas coletiva ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

individualmente.

III - 'A individualização da situação particular, bem assim a correspondente liquidação e execução dos valores devidos a cada um dos substituídos, se não compostas espontaneamente, serão objeto de ação própria (ação de cumprimento da sentença condenatória genérica), a ser promovida pelos interessados, ou pelo Sindicato, aqui em regime de representação' (REsp. nº 487.202- RJ, DJU de 24.05.04);

IV. Legitimidade do Sindicato reconhecida;

V - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 774.033/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 20/03/2006; sem grifos no original.)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS DO FGTS. LEGITIMAÇÃO ATIVA DAS ENTIDADES SINDICAIS. NATUREZA E LIMITES. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AFIRMADO E DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA DEMANDA. DISTINÇÕES.

1. As entidades sindicais têm legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes da categoria, desde que se tratem de direitos homogêneos e que guardem relação de pertencibilidade com os fins institucionais do Sindicato demandante.

2. A legitimação ativa, nesses casos, se opera em regime de substituição processual, visando a obter sentença condenatória de caráter genérico, nos moldes da prevista no art. 95 da Lei n. 8078/90, sem qualquer juízo a respeito da situação particular dos substituídos, dispensando, nesses limites, a autorização individual dos substituídos.

3. **A individualização da situação particular, bem assim a correspondente liquidação e execução dos valores devidos a cada um dos substituídos, se não compostas espontaneamente, serão objeto de ação própria (ação de cumprimento da sentença condenatória genérica), a ser promovida pelos interessados, ou pelo Sindicato, aqui em regime de representação.**

4. Não se pode confundir 'documento essencial à propositura da ação' com 'ônus da prova do fato constitutivo do direito'. Ao autor cumpre provar os fatos que dão sustento ao direito afirmado na petição inicial, mas isso não significa dizer que deve fazê-lo mediante apresentação de prova pré-constituída e já por ocasião do ajuizamento da demanda. Nada impede que o faça na instrução processual e pelos meios de prova regulares.

5. Em se tratando de ação coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos, que visa a uma sentença condenatória genérica, a prova do fato constitutivo do direito subjetivo individual deverá ser produzida por ocasião da ação de cumprimento, oportunidade em que se fará o exame das situações particulares dos substituídos, visando a identificar e mensurar cada um dos direitos subjetivos genericamente reconhecidos na sentença de procedência.

6. **Recurso especial a que se nega provimento.**" (REsp 487.202/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 24/05/2004; sem grifos no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dito isso, passo ao exame do agravo regimental interposto por EDUARDO PALADINO E OUTROS.

Inicialmente, não merece prosperar o inconformismo no tocante à suposta contrariedade à Resolução n.º 19.126/93 do Tribunal Superior Eleitoral, tendo em vista que o mencionado ato normativo não se enquadra no conceito de lei federal para a finalidade prevista no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE RESOLUÇÃO. INADEQUAÇÃO. NORMA NÃO-INSERIDA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. CONCEITO DE 'EMPRESA COLIGADA' PARA EFEITO DE AUTORIZAÇÃO PARA COMERCIALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

[...]

2. O entendimento desta Corte Superior é pacífico no sentido de que eventual negativa de vigência de resolução não é passível de análise em sede de recurso especial, pois não está inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, a, da Constituição Federal.

[...]

4. Recurso especial não-conhecido." (REsp 445.821/DF, 1.ª Turma, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 01/02/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. RESOLUÇÃO. DESCABIMENTO. VIA ESPECIAL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MULTA DE TRÂNSITO. PAGAMENTO. CONVALIDAÇÃO DOS VÍCIOS DO PROCEDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. Refogem ao exame na via especial, ainda que detentoras de caráter normativo, as resoluções administrativas, haja vista que não inseridas no conceito de 'lei federal'.

[...]

5. Recurso especial provido em parte." (REsp 809.170/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/08/2006.)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI FEDERAL. Resolução do Banco Central do Brasil não se assimila à lei federal para os efeitos do recurso especial. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 702.221/GO, 3.ª Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 29/05/2006.)

Por outro lado, quanto à suposta afronta ao art. 78 da Lei Complementar n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

75/93; ao art. 50 da Lei n.º 8.625/93; ao art. 2.º da Lei n.º 8.350/91; ao art. 50, inciso VI, da Lei n.º 8.625/93; aos arts. 18 e 21 da Medida Provisória n.º 434/94; ao art. 21, *caput* e inciso I, da Medida Provisória n.º 457/94; ao art. 22 da Lei n.º 8.880, verifica-se que as matérias neles tratadas não restaram debatidas e decididas pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição dos embargos declaratórios.

Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre, razão pela qual não podem ser conhecidos, ante o disposto no enunciado n.º 211 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

De fato, o que se considera, para efeitos de satisfação do requisito do prequestionamento, é a menção, debate e decisão efetiva acerca da matéria federal suscitada, e não apenas a sua arguição nas peças recursais.

Desse modo, ocorrendo omissão de questão fundamental ao deslinde da causa, deve a parte, no recurso especial, alegar ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, demonstrando, de forma objetiva, a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado, e não interpor o recurso contra a questão federal não prequestionada, como ocorreu na presente hipótese.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados deste Tribunal Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, a despeito de oposição de embargos de declaração, incide, na espécie, o enunciado 211 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Persistindo a omissão na decisão do recurso integrativo, a recorrente deve interpor recurso especial com base na violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, para que este Superior Tribunal determine, ou não, o retorno dos autos à origem, a fim de sanar eventual mácula. O que, na hipótese dos autos, não ocorreu.

3. O dissídio jurisprudencial não restou comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões.

4. Agravo ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 939.060/SC, 5.ª Turma, Rel.ª Min.ª JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJ de 12/11/2007.)

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. ART. 135, III, DO CTN.

1. *'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo' (Súmula n. 211 do STJ).*

2. *O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes.*

[...]

4. *Recurso especial conhecido parcialmente e improvido." (REsp 783.741/RS, 2.^a Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 12/11/2007.)*

Ademais, cumpre salientar que o apelo nobre, para ser analisado por esta Egrégia Corte Superior, deve indicar, de forma expressa, nos termos do art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, o dispositivo de lei federal violado, com a exposição clara e exata da tese defendida pelo Recorrente.

Por conseguinte, a alegação de ofensa genérica à lei federal – Lei n.º 10.474/02 –, sem a particularização do dispositivo legal tido como vulnerado, implica deficiência de fundamentação, fazendo incidir sobre a espécie o verbete da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito:

"LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DO IPC NA ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS. LEGALIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. *Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do diploma legal considerado violado. (Súmula n. 284 do STF.)*

[...]

4. *Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, improvido." (REsp 208.768/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 15/08/2005.)*

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO DE LEI QUE SE CONSIDERA VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMOSTRADO.

1. *A simples menção genérica de norma que se considera malferida não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a indicação expressa do artigo tido por violado. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284/STF.

[...]

4. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp 685.681/SP, 5.ª Turma, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 30/05/2005.)

No tocante à alegada violação aos arts. 467 e 468 do Código de Processo Civil, o voto condutor do acórdão recorrido, na parte que interessa, está fundamentado nos seguintes termos, *in verbis*:

"[...]

Para a correta compreensão da controvérsia, é necessário que se esclareça algumas questões, notadamente o cerne das discussões que foram realizadas por ocasião dos julgamentos das ADIn's ns. 1.797/PE, 2.321/DF e 2.323/DF.

Quanto à ADIn n. 1.797/PE, em que se discutia a constitucionalidade de ato administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Recife/PE) que incorporou o percentual de 11,98% aos vencimentos de seus magistrados e servidores, em decorrência de erro de conversão dos valores em URV, o Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente a ação, dando interpretação conforme à Constituição Federal, esclarecendo os limites temporais de incidência das diferenças. Deixou explicitado serem elas devidas, aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996 (quando foi editada a Lei n. 9.421/96); e, aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995, haja vista que os Decretos Legislativos nºs 6 e 7, que estipularam nova remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei n. 8.448, de 21.07.92, com reflexos sobre toda a magistratura federal.

É verdade que, ao apreciar, em sede cautelar, as ADIn's ns. 2.321/DF e 2.323/DF, o STF modificou parcialmente o entendimento antes adotado na ADIn n. 1.797/PE. Contrariamente ao que havia decidido nesta última, evoluiu o seu entendimento no sentido de que o direito dos servidores do Poder Judiciário não poderia ser limitado pela edição da Lei n. 9.421, de 24.12.1996, porque este diploma legislativo, conquanto houvesse reestruturado a carreira, não possuiu impacto financeiro na remuneração dos servidores que pudesse absorver as diferenças da URV (11,98%).

Entretanto, convém observar que a mudança de orientação da Suprema Corte somente se deu em relação à limitação temporal das diferenças de URV incidente sobre a remuneração dos servidores do Poder Judiciário, mantendo-se incólume a orientação da ADIn n. 1.797/PE no que concerne à limitação da incidência das diferenças sobre os vencimentos dos magistrados federais.

Portanto, considerando que, no caso dos autos, discute-se a execução de diferenças de URV referentes a gratificação eleitoral percebida por promotores de justiça, as quais eram calculadas com base em percentual do vencimento básico dos juízes federais, é irrelevante para a solução da controvérsia o que decidido pelo STF nas ADIns ns. 2.321 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.323, que tratam de matéria diversa (limitação temporal apenas do direito dos servidores).

Bem esclarecidos os limites da controvérsia posta em juízo, passa-se ao exame dos efeitos da ADIn. 1.797/PE sobre o título judicial exequendo.

Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, uma vez transitada em julgado a decisão, os seus termos tornam-se imutáveis, não passíveis de rediscussão, pois acobertadas pelo manto da coisa julgada material.

Há situações, no entanto, em que a segurança jurídica, valor de hierarquia constitucional, deve ser compatibilizada com o princípio da Supremacia da Constituição. Mesmo que a coisa julgada consista em garantia fundamental, assegurada expressamente no art. 5º, XXXVI, da CF, tal valor não é absoluto, podendo ser relativizado quando estiver em jogo a própria Supremacia da Carta Constitucional.

Este é o vetor que orientou a edição da norma contida no art. 741, incisos II e parágrafo único, do CPC, in verbis:

'Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos somente poderão versar sobre:

(...)

II - inexigibilidade do título;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.'

Trata-se de hipótese de desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, que evidentemente relativiza a coisa julgada material, a fim de proteger um valor maior, qual seja, a Supremacia da Constituição.

O Min. Teori Zavascki, do STJ, na tentativa de solucionar o conflito apontado, destacou a necessidade da explicitação de critérios claros para a aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC. No REsp 825.858/MG (DJ 15.05.2006), observou que o referido dispositivo constitui mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais, que, no entanto, não tem caráter universal, somente podendo ser consideradas sentenças fundadas em norma inconstitucional aquelas que: (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª parte do dispositivo); (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional; ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo).

Ressaltou, ainda, que é 'indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução do texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução do texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2ª parte)'

No caso dos autos, tem-se uma decisão proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ação direta), com efeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vinculante e eficácia erga omnes (art. 102, § 2º, CF). O STF, na ADIN n. 1.797/PE, valendo-se da técnica da interpretação conforme, estabeleceu, como limite temporal ao direito dos magistrados federais à incorporação das diferenças de conversão da URV, o mês de janeiro de 1995, quando foram editados os Decretos Legislativos ns. 6 e 7, que fixaram novas remunerações para os Ministros de Estado e Membros do Congresso Nacional, estendidos aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e, por consequência, a toda magistratura federal, por força da lei n. 8.448/92.

Por decorrência lógica, tal limitação deverá atingir também a incidência do índice de 11,98% sobre as gratificações eleitorais dos promotores de justiça do Estado de Santa Catarina, eis que tal vantagem era calculada em percentual do vencimento básico de juiz federal.

Por tais razões, entendo correta a sentença no que tange à limitação da execução a janeiro de 1995. Mesmo havendo decisão judicial transitada em julgado, que reconhece o direito dos Promotores de Justiça do Estado de Santa Catarina à incidência de 11,98% a título de diferença de conversão da URV desde março de 1994, sem previsão de qualquer limitação temporal, entendo ser o caso de aplicação do art. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC, ante a evidente contradição com o que foi decidido pela Corte Constitucional, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, na ADIN n. 1.797/PE.

Não se diga que a ADIN n. 1.797/PE cuidou exclusivamente de ato administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Recife/PE). A eficácia contra todos e efeito vinculante das decisões proferidas pelo STF, em controle concentrado de constitucionalidade, advém de sua ratio decidendi, não limitando os seus efeitos à norma legal ou ato administrativo federal ou estadual impugnado. Deve, pois, ser estendido a todos atos normativos e decisões que versem sobre o mesmo objeto.

Para corroborar o entendimento ora adotado, colaciono precedentes do STJ:

[...]

Considerando que a sentença recorrida incluiu o mês de março de 1994 no cálculo da execução, o que não é admitido na ADIN n. 1.797/PE, voto por dar parcial provimento ao apelo da União no ponto, para que a execução seja limitada, estritamente, ao período compreendido entre abril de 1994 e janeiro de 1995, inclusive. Fica, com efeito, prejudicado o apelo da parte embargada." (fls. 628/632)

Como se vê, no ponto ora sob exame, o Tribunal de origem utilizou como razão de decidir a possibilidade de aplicação, à espécie, do comando contido no art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, entendendo, pois, ser o caso de relativização da coisa julgada em face da decisão proferida pela Suprema Corte acerca da matéria.

Entretanto, esse fundamento não foi atacado no apelo nobre, cujas razões limitam-se a afirmar, em síntese, que a manutenção do acórdão objurgado implica ofensa aos termos contidos no título exequendo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, o presente recurso especial não merece prosperar em face de deficiência em sua fundamentação, o que atrai à espécie, a Súmula n.º 284 do Pretório Excelso.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. TERRENOS DE MARINHA. ARTIGOS 1º, 'A', 127 E 198 DO DECRETO-LEI N. 9.760/46. NULIDADE DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. FUNDAMENTO NÃO-ATACADO PELA RECORRENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF.

1. Cuida-se de recurso especial contra acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região que, mantendo a sentença de concessão da segurança para declarar nulos os atos impugnados, determinou à autoridade impetrada que adotasse todas as providências que lhe competem no âmbito administrativo para dar baixa nas respectivas inscrições e lançamentos ex officio. Os fundamentos trazidos pelo aresto recorrido são os de que a União não pode, por simples ato administrativo, com apoio em disposições do Decreto-lei n. 9.760/46, que, em princípio, conflitam com a lei de registros públicos (que é norma específica), negar validade e eficácia a título de domínio dos impetrantes, atributos que só poderão ser afastados por decisão judicial que os declare nulos ou inexistentes. Enquanto isto não ocorre, milita em favor deles a presunção iuris tantum de validade dos referidos títulos. O recurso especial alega violação dos artigos 535 do CPC, 1º, "a", 127 e 198 do Decreto-lei n. 9.760/46, argumentando, preliminarmente, que o acórdão recorrido padece de omissão, contradição e obscuridade e, no mérito, pede seja reconhecida a propriedade da União em terrenos de marinha e a legalidade da cobrança anual da taxa de ocupação.

2. Não há que se falar nos vícios perpetrados pelo aresto recorrido. O Tribunal manifestou-se sobre o ponto nodal da controvérsia, utilizando-se de fundamentação suficiente, sendo prescindível a análise e a invocação de todos os preceitos legais selecionados pelas partes.

3. Contudo, a recorrente se furtou a rechaçar o argumento de que o procedimento demarcatório, in casu, seria nulo, por não ter observado as normas de regência, o que torna deficiente a fundamentação do apelo especial e obsta o seu conhecimento o teor da Súmula 284/STF.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido." (REsp 955.179/ES, 1.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27/02/2008.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS N.ºS 282 e 284, DO STF. COGNIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. LESIVIDADE. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

[...]

2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

[...]

6. *Recurso especial não conhecido.*" (REsp 685.451/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01/10/2007; sem grifos no original.)

"ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284 DO STF.

1. *É inadmissível o recurso especial, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF.*

2. *Recurso especial não conhecido.*" (REsp 934.899/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/09/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – DE TÍTULO JUDICIAL – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – APLICAÇÃO DA TAXA SELIC: FUNDAMENTO INATACADO E DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO – EXCESSO DE EXECUÇÃO E COMPENSAÇÃO – POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO.

[...]

2. *Ausência de pressuposto recursal genérico, que impede o conhecimento do especial, quando a parte deixa de atacar os fundamentos do acórdão recorrido. Fundamentação deficiente. Aplicação da Súmula 284/STF.*

[...]

4. *Recurso especial de ALFREDO ALBERTO DE CARVALHO NETO e OUTROS não conhecido e recurso da FAZENDA NACIONAL provido.*" (REsp 783.985/DF, 2.^a Turma, Rel.^a Min.^a ELIANA CALMON, DJ de 29/06/2007; sem grifos no original.)

No mérito, o entendimento desta Corte Superior de Justiça acerca da matéria firmou-se no sentido de adotar, sem restrições, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 1.797-0, segundo o qual o adimplemento das diferenças de Unidade Real de Valor – URV devidas à magistratura federal, sob pena de ocorrer o pagamento sem causa, está limitado a janeiro de 1995, não se aplicando, à hipótese, o que restou decidido quando do julgamento da ADI 2.323-MC/DF .

Isso porque a referida limitação temporal se deu em razão da superveniente edição dos Decretos Legislativos n.ºs 06 e 07, os quais, conforme os ditames da Lei n.º 8.448/92, concederam nova remuneração aos Ministros do Pretório Excelso e a toda a magistratura federal.

A propósito os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. URV. CONVERSÃO. INCLUSÃO DO ÍNDICE DE 11,98%. 1. Constitucional. Administrativo. Vencimentos. Conversão em URV. Inclusão do índice de 11,98% nos vencimentos dos servidores públicos, que não constitui reajuste ou aumento de remuneração, mas mera recomposição salarial. Precedente do Tribunal Pleno: ADI n. 2.323. 2. Limite temporal da aplicação da diferença salarial decorrente da conversão dos vencimentos em URV: aos servidores públicos, de abril de 1994 a dezembro de 1996, por ter entrado em vigor em janeiro de 1997 o plano de carreira dos servidores do Poder Judiciário (Lei n. 9.421/96); **aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995, porque editados os Decretos Legislativos ns. 6 e 7 (DOU de 23.1.95).** Precedente do Tribunal Pleno: ADI n. 1.797. Agravo regimental não provido." (RE 456.666 AgR, 2.^a Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 05/05/2006; sem grifos no original.)

"Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Efeitos infringentes. Possibilidade. Omissão 3. **URV 11,98%. Servidores do Poder Judiciário. Magistrados. Delimitação ao período de abril de 1994 a janeiro de 1995.** ADI 1.797. Precedente. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (RE 300.904 AgR-ED, 2.^a Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 24/02/2006; sem grifos no original.)

Na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal, trago à colação os seguintes arestos desta Corte Superior de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA: FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO PRETÓRIO EXCELSO. UNIDADE REAL DE VALOR – URV. ÍNDICE DE 11,98%. GRATIFICAÇÃO ELEITORAL. PROMOTORES DE JUSTIÇA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO PRETÓRIO EXCELSO NA ADI 1.797-0. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N.º 98 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. O fundamento do acórdão recorrido relativo à possibilidade de aplicação, à espécie, da relativização da coisa julgada, face à decisão proferida pela Suprema Corte acerca da matéria, não foi combatido nas razões do apelo nobre, o que atrai a aplicação da Súmula 284 do Pretório Excelso.

2. O entendimento desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de adotar, sem restrições, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 1.797-0, segundo o qual o adimplemento das diferenças de Unidade Real de Valor – URV devidas à magistratura federal, sob pena de ocorrer o pagamento sem causa, está limitado a janeiro de 1995, não se aplicando a essas hipóteses o que restou decidido quando do julgamento da ADI 2.323-MC/DF.

3. A propósito do dissídio jurisprudencial, o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal, fazendo incidir o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

óbice da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Nos termos da Súmula n.º 98 do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento, como no caso dos autos, não têm caráter protelatório, razão pela qual não se aplica a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código Processual Civil.

4. Agravos regimentais desprovidos." (AgRg no REsp 1.136.831/SC, 5.ª Turma, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJe de 13/09/2010.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. REAJUSTE DE 11,98% SOBRE A GRATIFICAÇÃO ELEITORAL. PROMOTOR DE JUSTIÇA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADI 1.797-0. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os promotores de justiça, que percebem gratificação em razão dos trabalhos prestados na Justiça Eleitoral, fazem jus à incorporação do reajuste de 11,98%.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.797-0, entendeu que **as diferenças de URV, devidas à magistratura federal, estão limitadas a janeiro de 1995, sob pena de se incorrer em pagamento indevido.**

3. Estando a decisão recorrida consonante com a jurisprudência desta Corte, incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ.

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 1.104.651/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 15/06/2009; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENUNCIADO Nº 126/STJ. DECADÊNCIA. CITAÇÃO. VERBETE Nº 106/STJ. DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LIMITAÇÃO. ADIN Nº 1.797-0.

1. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.' (Enunciado nº 126/STJ)

2. 'Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.' (Enunciado nº 106/STJ).

3. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

4. 'O Excelso Pretório, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.797-0, **limitou o reajuste de 11,98% aos magistrados federais até janeiro de 1995, em razão da superveniente edição dos Decretos Legislativos nºs 6 e 7, que fixaram novas remunerações para**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, estendidos aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e, por consequência, a toda a magistratura federal, por força da Lei nº 8.448/92.' (REsp nº 795.710/RS, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 14/8/2006)

5. Recurso a que se nega provimento." (AgRg no REsp 667.900/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 23/03/2009; sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RELATIVIZAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MAGISTRADOS FEDERAIS. 11,98%. LIMITAÇÃO. ADIN. Nº 1.797-0.

I - O parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, passou a prever nova hipótese de desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, no caso em que fundada em lei declarada inconstitucional pelo e. Supremo Tribunal Federal.

II - O Excelso Pretório, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.797-0, limitou o reajuste de 11,98% aos magistrados federais até janeiro de 1995, em razão da superveniente edição dos Decretos Legislativos 6 e 7, que fixaram novas remunerações para os Ministros de Estado e Membros do Congresso Nacional, estendidos aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e, por consequência, a toda a magistratura federal, por força da Lei nº 8.448/92.

Recurso especial provido." (REsp 795.710/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 14/08/2006; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUIZ DE DIREITO. GRATIFICAÇÃO ELEITORAL. REAJUSTE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PERCEBIMENTO INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE JUIZ FEDERAL.

O eg. STF já firmou entendimento no sentido de que o referido reajuste deve ser pago aos magistrados no período de abril/94 a janeiro/95 (ADIN 1797, Rel. Min. Ilmar Galvão).

Correspondendo a mencionada gratificação eleitoral a 30% do vencimento básico do juiz federal, que já sofreu a incidência do reajuste, não é de se acolher o pleito autoral.

Hipótese diferenciada, não se amoldando a jurisprudência citada pela decisão singular que negou provimento ao recurso especial da União.

Agravo provido, com o consequente provimento daquele recurso extremo." (AgRg no REsp 548.569/PB, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 03/05/2004; sem grifos no original.)

Quanto ao dissídio jurisprudencial, observa-se que o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal. Descumpridas, pois, as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento o recurso especial interposto pela alínea c, incidindo, uma vez mais, o óbice da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal, *litteris*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Por fim, a esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, na medida em que se destina à uniformização da legislação federal, ainda que para fins de prequestionamento, de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária; sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, guardião da Carta Maior.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ERRO MATERIAL. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. LEIS 9.039 E 9.129/95. LIMITES À COMPENSAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

1. Ausentes os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil e evidenciada a intenção da embargante de prequestionar norma constitucional (arts. 5º, XXXVI, e 97 da CF), devem ser rejeitados os primeiros embargos declaratórios.

[...]

3. Rejeição dos primeiros embargos e acolhimento dos segundos aclaratórios, com efeito modificativo, para a correção do erro material, mas sem alteração do resultado do julgamento." (EDcl no REsp 445.934/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10/05/2004.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos agravos regimentais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0158834-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.155.742 / SC

Número Origem: 200672000102358

EM MESA

JULGADO: 20/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO PALADINO E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ MELLO FILHO E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Ministério Público - Remuneração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO PALADINO E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ MELLO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.